



Portal de Legislação do Município de Igarapé / MG

LEI MUNICIPAL Nº 1.742, DE 02/06/2017

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ O PROGRAMA BEM ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da população de animais domésticos e domesticados de Igarapé, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas de saúde pública.

Art. 2º É livre a criação, a guarda e o transporte de cães, gatos e outros animais domésticos, obedecida a legislação vigente.

Parágrafo único. Não se enquadram nessa permissão os animais silvestres, ainda que domesticados.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

- I - zoonose, a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;
- II - órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- III - animal doméstico, o animal que coabite com o homem;
- IV - animal domesticado, o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva ainda que não coabite com o mesmo;
- V - animal solto, o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;
- VI - animal apreendido, o animal capturado de forma humanitária por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;
- VII - animal agressivo, o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons-tratos e adestramento possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas;
- VIII - alojamento municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao tutor ou colocado em adoção;
- IX - maus tratos e descuido do animal, as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, e naquilo que descreve a [Lei 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Estadual nº 22.231, de 20 de julho de 2016, esta que se refere a cão e gato;
 - a) tortura;
 - b) prática que cause ferimentos ou morte;
 - c) envenenamento;
 - d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;
 - e) manutenção em corrente ou corda e/ou em espaço inadequado;
 - f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;
 - g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
 - h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
 - i) utilização em lutas e rinhas;
 - j) abandono em logradouro público;
 - k) falta de assistência veterinária;
 - l) envio para instituições de ensino e pesquisa;
 - m) submissão a experiências didáticas e científicas;

n) uso de animais em cultos e rituais religiosos;

o) uso de animais em circos, ou para diversão humana.

X - condições inadequadas: a manutenção de animal acorrentado e/ou em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;

XI - defensor dos animais: a pessoa física ou jurídica que defende a vida e os interesses dos animais;

XII - adestrador: a pessoa que ensina comandos ao cão;

XIII - instrutor: a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

XIV - Tutor, aquele que acolhe o cão na fase de socialização, no caso de animal agressivo, que morde ou que esteja para ser encaminhado para adoção;

Art. 4º O Centro de Controle de Zoonoses de Igarapé ou qualquer outro setor da administração municipal não poderá promover eutanásia indiscriminada de animais saudáveis ou portadores de doenças tratáveis.

Parágrafo único. A eutanásia de cães e gatos promovida pela Administração Municipal, só poderá ocorrer mediante laudo veterinário nos seguintes casos:

I - Em caso de doenças terminais, uma vez comprovado o sofrimento do animal e falta de perspectiva de cura;

II - Em caso de zoonoses consideradas reconhecidamente incuráveis e de risco para a vida humana, constatadas por exames laboratoriais;

III - Nos casos previstos nos incisos I e II somente será permitida a eutanásia por meio que não gere sofrimento desnecessário para o animal;

IV - Em caso de constatação de leishmaniose, cada caso concreto deverá ser avaliado e poderá ser ministrado tratamento, a critério da Administração Pública.

Art. 5º Os membros de ONG's ou entidades de defesa dos animais, legalmente constituídas, poderão visitar o Centro de Controle de Zoonoses de Igarapé e seus equipamentos, mediante prévio agendamento.

Art. 6º O Centro de Controle de Zoonoses de Igarapé deverá ser aberto ao público para processos de adoção em horário previamente divulgado.

Art. 7º São consideradas ações de prevenção da Saúde Pública:

I - controle da população dos animais, cães e gatos, através da esterilização cirúrgica, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos;

II - campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano.

CAPÍTULO II - DO CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA

Art. 8º São objetivos das ações de controle da população animal através da esterilização cirúrgica:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

Art. 9º A esterilização será realizada no Centro de Controle de Zoonoses ou em local definido pela Administração Pública, por profissionais habilitados, de forma maciça, gratuita e ampla, de maneira a atender os animais do Município.

Parágrafo único. O centro de Controle de Zoonoses de Igarapé poderá buscar parcerias para aperfeiçoar a execução do programa de esterilização.

Art. 10. O controle da população de cães e gatos deverá ser obtido por meio de esterilização visando reduzir o total de animais sem tutor no município;

§ 1º O processo de esterilização deverá ser permanente, associado a campanhas de incentivo, em quantidade suficiente para que se possa assegurar o controle populacional de cães e gatos.

§ 2º O controle de natalidade de cães e gatos no município de Igarapé será feito preferencialmente com esterilização cirúrgica.

§ 3º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário, estendida preferencialmente nesta ordem aos

animais em situação de rua, semi-domiciliados e domiciliados.

§ 4º O programa de esterilização poderá estar associado a campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos.

Art. 11. As despesas que eventualmente puderem decorrer da implementação e manutenção do programa Bem Estar Animal poderão ser custeadas por dotações orçamentárias próprias do município, por recursos provenientes da União e do Estado, por multas e taxas de que trata esta Lei, bem como por meio de doações.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 12. A administração do CCZ de Igarapé manterá serviços de registro de cães e gatos acessíveis a toda a população do município.

§ 1º O registro deverá ser feito por meio de microchip eletrônico.

§ 2º O microchip conterá as informações do registro com: nome do animal, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, esterilização, nome do tutor, endereço, RG, CPF, telefone e nome do veterinário responsável pelo procedimento.

§ 3º O microchip será colocado em cães e gatos que participarem do programa de esterilização e adoção e será implantado por ocasião da esterilização ou da adoção.

§ 4º Os tutores dos animais que não participarem do programa podem ser beneficiados com o microchip, ou optar por adquiri-lo em estabelecimento privado adequado, desde que o modelo seja compatível com o definido pela Administração Pública.

§ 5º Os tutores de cães e gatos que não participarem do programa poderão providenciar, no órgão municipal responsável, a implantação do microchip com o registro correspondente dos mesmos a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 6º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade, em local a ser especificado pela Administração Pública.

§ 7º Os animais vendidos nos estabelecimentos comerciais autorizados deverão ser registrados e microchipados no ato da compra.

§ 8º Os tutores de cães e gatos que não participarem do programa deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 13. Caso haja transferência de guarda do animal, o novo tutor comparecerá ao órgão municipal responsável para proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 14. Em caso de óbito do animal microchipado e registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 15. A Administração Municipal promoverá programas de educação continuada sobre guarda responsável dos animais nas escolas, domicílios, postos de saúde, casas comerciais, centros comunitários e outros.

§ 1º A execução do programa de educação ocorrerá por meio de visitas dos agentes sanitários e de saúde, como também utilizando os meios de comunicação disponíveis para a conscientização da população sobre a guarda responsável do animal doméstico, maus-tratos, legislação concernente aos maus tratos, cuidados básicos, esterilização, vacinação e demais cuidados veterinários.

§ 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, a administração municipal poderá celebrar parceria com entidades de defesa dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários ou a outros segmentos da sociedade que desejem colaborar com programas de responsabilidade social para com os animais e a saúde pública.

Art. 16. A Prefeitura Municipal poderá fornecer material didático e educativo para as escolas públicas, escolas privadas, postos de vacinação, postos de saúde, estabelecimentos veterinários e casas comerciais, onde forem ministrados os programas de guarda responsável dos animais.

Art. 17. O material de divulgação a que se refere o art. 16 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação

sobre:

- I - importância da esterilização dos cães e gatos para evitar a superpopulação e o abandono;
- II - importância da microchipagem, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos do cão e do gato;
- III - cuidados para se evitar as zoonoses;
- IV - cuidados básicos com os animais;
- V - a legislação relativa aos animais, com a listagem dos crimes relacionados a maus-tratos e abandono e a divulgação da punição decorrente destes atos.

Art. 18. A Prefeitura Municipal, com a cooperação dos estabelecimentos veterinários, das entidades de classe ligadas ao médico veterinário, e das entidades defensoras dos animais, divulgará as informações sobre a guarda responsável do animal doméstico, incentivando estes a atuarem como centros de divulgação da presente Lei.

CAPÍTULO V - DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 19. Será apreendido o animal:

- I - solto em logradouro público, desde que a ação da captura seja humanitária vinculada ao ritmo da esterilização e adoção para não superlotar o alojamento municipal;
- II - submetido a maus-tratos por seu tutor ou preposto deste;
- III - com indícios de contaminação por raiva;
- IV - comprovadamente portador de zoonose que seja intratável e implique em risco de vida para o ser humano;
- V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Art. 20. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves ou doença zoonótica intratável e com risco de vida para o ser humano, ficará à disposição do tutor ou de seu representante legal, que assinará um termo de compromisso e responsabilidade no ato do resgate.

Art. 21. O animal apreendido e não resgatado pelo tutor no prazo de 7 (sete) dias úteis será encaminhado para adoção.

§ 1º será realizado protocolo de exame para diagnóstico de LVC, e se, reagente, será encaminhado para eutanásia, se não, o animal deverá ser esterilizado, vermifugado, vacinado e microchipado e colocado a disposição para adoção.

§ 2º Será permitida a eutanásia do animal apreendido, observadas as normas contidas na presente Lei.

Art. 22. O resgate dos animais no órgão municipal responsável deverá ser feito segundo os preceitos a seguir:

I - Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o tutor providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate;

II - todos os animais deverão ser esterilizados e microchipados ao serem resgatados.

§ 1º O prazo para o resgate a que se refere o *caput* no Centro de Controle de Zoonoses é de até 7 (sete) dias úteis, contados do dia da apreensão do animal. Após esse prazo, ele será colocado para adoção, conforme Código Sanitário Municipal.

§ 2º O resgate do animal somente será feito após vacinação adequada, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 3º Se o resgate previsto no *caput* for efetuado em até 3 (três) dias úteis após a apreensão, não será cobrada nenhuma taxa. Após esse prazo será cobrada do tutor taxa no valor de 0,2 UFM (zero vírgula dois Unidade Fiscal do Município), por dia.

§ 4º Será aplicada multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) em caso de reincidência de apreensão.

§ 5º Se o animal não estiver esterilizado e houver reincidência, a multa será em dobro.

Art. 23. Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I - orientar e intimar o tutor ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, de acordo com o estabelecido pela administração municipal:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;

II - No período de saneamento das irregularidades, o tutor deverá comunicar qualquer mudança de endereço do animal submetido a maus tratos e periodicamente apresentar comprovante da integridade física do mesmo, através de

laudo veterinário;

III - aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

a) multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

b) Perda da guarda do animal, sendo este apreendido, esterilizado, vermifugado, e colocado para adoção, mediante laudo veterinário adequado.

IV - Comunicar ao órgão policial ou delegacia responsável a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da [Lei Federal nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998 e da Lei Estadual 22.231 de 20 de julho de 2016 e acompanhar o inquérito;

V - No caso do tutor não querer ficar com o seu animal ou de reincidência em maus-tratos aos animais, o cidadão assinará um termo de compromisso, onde se comprometerá a não mais ter animais sob sua guarda;

VI - O não cumprimento do estabelecido no inciso V desse artigo sujeita o infrator a multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) e às penalidades da [Lei Federal nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 24. O tutor ou responsável pela guarda do animal deverá permitir o acesso do agente sanitário devidamente identificado e uniformizado, no alojamento onde o animal se encontra, quando houver suspeita ou denúncia de maus-tratos e acatar suas determinações.

Art. 25. Fica proibido o envio de animais apreendidos pelo órgão municipal para instituições de ensino e pesquisas.

CAPÍTULO VI - DA ADOÇÃO

Art. 26. Serão encaminhados para adoção:

I - cães e gatos capturados humanitariamente e que não sejam reclamados em 7 (sete) dias.

II - cães e gatos apreendidos por serem vítimas de maus-tratos.

Art. 27. É dever da administração municipal:

I - promover campanhas permanentes de adoção de cães e gatos;

II - definir postos de adoção descentralizados e incentivar feiras itinerantes de adoção.

III - promover campanhas de conscientização, informando sobre a importância da adoção dos animais nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses, da contenção do animal dentro do domicílio, do controle populacional e do bem-estar dos animais.

IV - distribuir material com endereços dos postos permanentes e descentralizados de adoção, assim como dos postos itinerantes (feiras de adoção mensais) a cargo da administração municipal;

V - desestimular o abandono veiculando material com informações sobre os problemas que acarreta para o animal, para o Município, para o Estado e para o País, assim como divulgar as leis punitivas para o infrator;

VI - criar novas oportunidades para o animal ser adotado por meio de convênios com outros pontos de adoção tais como estabelecimentos comerciais, organizações de defesa animal, e outros.

Art. 28. A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1º O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado e microchipado.

§ 2º O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§ 3º O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;

III - calendário de vacinação;

IV - informações sobre a importância da esterilização já realizada;

V - endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos.

§ 4º Os animais que não conseguirem adoção no prazo de 90 dias e que não necessitem de medicação contínua, nem forem portadores de deficiência física e, ainda, que por motivo de lotação máxima no abrigo, poderão ser retornados, microchipados, para as ruas, com coleira característica que permita identificar que fora atendido pelo projeto.

§ 5º Os animais que voltarem para as ruas por motivo de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão

competente municipal e de 3 (três) em 3 (três) meses serem colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga ser adotado.

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DO CIDADÃO COMUM E DO TUTOR DO ANIMAL

Art. 29. Os animais são patrimônio do nosso País e do nosso Município e devem ser respeitados e cuidados por qualquer cidadão.

Art. 30. O animal que for acidentado ou atropelado em via pública ou em domicílio particular deverá ser socorrido e tratado pelo causador do acidente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* desse artigo sujeita o cidadão a:

- I - Multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);
- II - Multa em dobro se ocorrer a morte do animal.

Art. 31. É obrigatório em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 3º Os animais agressivos poderão ser adestrados para poderem transitar em logradouros públicos.

§ 4º O descumprimento do disposto no *caput* e nos parágrafos 1º, 2º e 3º sujeita o tutor à multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município), por animal.

Art. 32. O tutor do cão e gato é responsável por mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde física e psíquica, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiros ou outros animais.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º sujeita o tutor do animal a:

- I - intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II - multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III - multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 33. O adestramento de cães deve ser realizado com segurança e sem castigo por adestrador profissional cadastrado em clube cinófilo oficial ou no órgão municipal responsável por esse cadastramento.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º A prática de demonstração de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 3º Para obter a autorização de demonstração da prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

- I - comprovar a existência de:
 - a) segurança para os freqüentadores do local;
 - b) segurança e bem-estar para os animais;
- II - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 34. O descumprimento do disposto no § 2º do art. 33 desta Lei sujeita o infrator a:

- I - multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) para o responsável pelo evento para cuja realização não haja autorização;
- II - multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) para o responsável pelo evento quando, mesmo havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Art. 35. Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial, a permissão da entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 36. O tutor ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso se sinta lesado em seus direitos.

Art. 37. É proibido ao cidadão, tutor ou não do animal, praticar qualquer ato que atente contra sua vida, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.

Art. 38. É proibido abandonar animal em logradouro público ou privado, sob pena de multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município).

Art. 39. É responsabilidade do tutor ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 40. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art. 41. É proibido o uso de animais em cultos e rituais religiosos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) em caso de ferimento, mutilação, queimadura, tentativa de degola, afogamento, sangria, retirada de órgãos;

II - multa em dobro se houver morte do animal.

Art. 42. É proibido o uso de animais de qualquer espécie em rinhas.

§ 1º O descumprimento do disposto no art. 42 desta Lei sujeita o infrator a pagamento de multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) por animal presente no recinto, e apreensão dos animais com encaminhamento para ressocialização, seguida de adoção.

§ 2º Se ocorrer morte de algum animal durante a apresentação ou em decorrência dela, tanto o proprietário quanto o organizador da rinha ficarão sujeitos ao dobro da multa prevista no § 1º além do disposto na [Lei Federal nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 43. Fica proibida a comercialização e aluguel de cães para ataque.

CAPÍTULO VIII - DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 44. A comercialização de cães e gatos só poderá ser efetuada por empresa devidamente registrada nos órgãos municipais, não sendo permitida a presença de animais para venda ao ar livre, em mercados, pet shops, clínicas veterinárias, e locais públicos. As empresas devidamente registradas para a comercialização de animais deverão possuir canil com alojamento próprio para a venda dos mesmos, respeitando todas as exigências básicas para a saúde e o bem estar dos animais. Esse comércio deverá ser fiscalizado pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

II - multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 45. Todo estabelecimento que comercializa animais deverá ter um médico-veterinário responsável no estabelecimento.

Art. 46. No ato da venda, o animal deverá ser microchipado às custas do criador e registrado no órgão responsável da Administração Municipal.

Parágrafo único. O comprador deverá ter, no mínimo, dezoito anos.

Art. 47. Ficam terminantemente proibidos o extermínio e o abandono dos animais que não forem vendidos.

§ 1º A infração ao previsto no art. 47 acarretará multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município), além do previsto na [Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º Cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

Art. 48. Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados em adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e microchipados, com registro no órgão responsável da administração

municipal.

CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES

Art. 49. O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei, em que não estejam previstos os valores das multas, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I** - multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);
- II** - a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência;
- III** - apreensão do animal nos casos de maus-tratos, rinhas, circos e rituais religiosos, além da multa;
- IV** - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V** - cassação de alvará se houver reincidência;
- VI** - a aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas na legislação vigente;
- VII** - as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de participação obrigatória em palestra educativa sobre guarda responsável de animal doméstico.

Art. 50. O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei - o desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO X - DA VACINAÇÃO E VERMIFUGAÇÃO

Art. 51. O tutor do animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato em campanhas de vacinação ou clínicas particulares, observado o prazo para a revacinação anual:

- I** - contra a raiva;
- II** - contra as outras doenças previstas na vacina óctupla (Cinomose, Hepatite, Adenovírus tipo 2, Parvovirose, Parainfluenza, Coronavirose e Leptospirose canina);
- III** - contra outras doenças zoonóticas endêmicas, assim denominadas pelo Ministério da Saúde e pelo Município e para as quais já existam vacinas.

Art. 52. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e/ou a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

CAPÍTULO XI - DA FINALIDADE DA ARRECADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 53. As multas arrecadadas pelas infrações contidas nesta Lei deverão ser revertidas em benefício do Programa de Bem-estar Animal, especialmente nas seguintes ações:

- I** - campanhas permanentes de guarda responsável;
- II** - campanhas permanentes de adoção;
- III** - campanhas contra o abandono dos animais;
- IV** - campanhas pró-esterilização;
- V** - campanhas de conscientização sobre os direitos dos animais;
- VI** - manutenção dos postos de adoção e esterilização;
- VII** - Manutenção e ampliação do centro de controle de zoonoses.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Igarapé, 02 de junho de 2017.

JOSÉ FAGUNDES ROSA
Presidente da Câmara

